



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 320/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 10-04-2019

NU: 629644

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) – “6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PS, do BE e do PCP, a abstenção do PSD e do CDS-PP, na ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de lei n.º 1151/XIII (4.ª) - PSD

6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Data de admissão: 8 de março de 2019

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A presente iniciativa é apresentada por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O projeto de lei em apreço deu entrada em 7 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) em 8 de março, data do seu anúncio em reunião Plenária.

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

A presente iniciativa visa introduzir alterações concretas à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro - Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, mediante a introdução das seguintes medidas:

1. A obrigatoriedade de denúncia às entidades competentes para a investigação deste tipo de crimes, por parte dos profissionais de saúde, docentes ou qualquer outro membro da comunidade escolar, e funcionários dos serviços da segurança social e de apoio ao imigrante que no exercício das suas funções profissionais, ou por causa delas, tenham conhecimento direto de crimes de violência doméstica (aditamento do artigo 13.º-A);
2. O dever especial de comunicação às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, por parte de quem tenha conhecimento, ou suspeitas fundadas, da existência de menores que se encontram expostos, direta ou indiretamente, à violência doméstica (aditamento do artigo 13.º-B);
3. O dever especial de fundamentação por parte do Ministério Público quando, no final de um inquérito aberto por crime de violência doméstica, este decida pelo arquivamento do processo, pela dedução de acusação por crime diverso do da violência doméstica ou, quando entenda que o procedimento depende de acusação particular, a notificação ao assistente para que este deduza, querendo, acusação particular. (aditamento do artigo 33.º-A); e,
4. A obrigatoriedade de ponderação, por parte do tribunal, da aplicação de medidas de coação urgentes previstas no artigo 31.º, impondo-se que seja fundamentada a sua não aplicação, de modo a garantir a sua efetividade (alteração ao n.º 1 do artigo 31.º e aditamento de um novo n.º 5 ao mesmo artigo).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O proponente sustenta as medidas propostas na iniciativa com a necessidade de ser reforçada a prevenção e combate à violência doméstica para inverter o tendencial aumento de vítimas mortais do sexo feminino, neste contexto, em Portugal, considerando que a violência contra as mulheres e em particular a violência doméstica constitui «uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos».

Segundo o proponente, o aumento do femicídio em contexto de violência doméstica poderá encontrar justificação nas seguintes circunstâncias, entre outras:

- Não obstante o crime de violência doméstica ter, por lei, a natureza de crime público, o número de queixas/denúncias deste tipo de crime não regista aumentos, porquanto o mesmo continua a ser visto pela sociedade em geral como matéria que se insere no foro da vida privada do casal;
- Os tribunais convolarem o crime de violência doméstica em crime de ameaça, coação ou injúrias, convertendo, desta forma, um processo iniciado com base em pressupostos respeitante a um crime público, num cuja tramitação e pressupostos passam a ser os de um crime semipúblico ou até mesmo particular, com as consequências daí decorrentes, nomeadamente, o de passar a estar dependente de queixa da própria vítima;
- Inexistir uma coordenação entre todas as entidades envolvidas no processo de violência doméstica, na sua tramitação e acompanhamento; e
- Inexistir uma efetiva aplicação de medidas de proteção às vítimas de crime de violência doméstica, quer diretas quer indiretas como é o caso das crianças expostas aos atos de violência interparental.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. d) Consultas

Em 13 de março de 2018 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre a presente iniciativa.

O Parecer da PGR explana porque considera que “com exceção da alteração refletida ao artigo 34º -B, e ao contrário do que é afirmado na exposição de motivos, nenhuma das demais propostas de alteração e de aditamento à Lei nº 112/2009, constituem novidade ou inovação absoluta face às leis vigentes em Portugal. Isto porque a interpretação do regime especial contido na Lei 112/2009, não pode, nem deve, ser desacompanhado da sistematização legal vigente noutros compêndios normativos aplicáveis”.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer reserva a sua opinião para momento posterior, fazendo nota apenas de dois pontos:

- os proponentes assumem que há um aumento do femicídio em contexto de violência doméstica. Não encontramos dados que suportem a afirmação nem, por consequência, as causas indicadas – sem quaisquer referências de suporte – para o alegado aumento.
- não se vê como legitimar a fundamentação de atos processuais negativos.
- acompanha-se o conjunto de críticas vertidas no Parecer da PGR.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1151/XIII/ 4ª (PSD) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. A iniciativa legislativa ora analisada estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (6ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1151/XIII/ 4ª (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2019

A Deputada Relatora,

O Presidente da Comissão,

(Isabel Moreira)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica

Projeto de Lei n.º 1151/XIII (4.ª) - PSD

6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Data de admissão: 8 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei *sub judice* insere-se no âmbito de um conjunto mais vasto de iniciativas incluindo os Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII/4.^a - [3.^a Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro \(regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários\), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica](#); 1148/XIII/4.^a - [32.^a Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica](#); e, 1147/XIII/4.^a - [47.^a Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime](#), apresentadas pelo proponente com o objetivo de introduzir aperfeiçoamentos no quadro legal vigente em matéria de violência doméstica.

A presente iniciativa visa introduzir alterações concretas à [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) - Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, mediante a introdução das seguintes medidas:

1. A **obrigatoriedade de denúncia às entidades competentes** para a investigação deste tipo de crimes, **por parte dos profissionais** de saúde, docentes ou qualquer outro membro da comunidade escolar, e funcionários dos serviços da segurança social e de apoio ao imigrante **que no exercício das suas funções profissionais, ou por causa delas, tenham conhecimento direto de crimes de violência doméstica** (aditamento do artigo 13.º-A);
2. O **dever especial de comunicação às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, por parte de quem tenha conhecimento**, ou suspeitas fundadas, da existência **de menores que se encontram expostos**, direta ou indiretamente, à **violência doméstica** (aditamento do artigo 13.º-B);
3. O **dever especial de fundamentação por parte do Ministério Público** quando, no final de um inquérito aberto por crime de violência doméstica, este decida pelo **arquivamento** do processo, pela **dedução de acusação por crime diverso** do da violência doméstica ou, **quando entenda que o procedimento depende de acusação**

particular, a notificação ao assistente para que este deduza, querendo, acusação particular. (aditamento do artigo 33.º-A); e,

4. A **obrigatoriedade de ponderação**, por parte do tribunal, **da aplicação de medidas de coação urgentes previstas no artigo 31.º**, impondo-se que seja fundamentada a sua não aplicação, de modo a garantir a sua efetividade (alteração ao n.º 1 do artigo 31.º e aditamento de um novo n.º 5 ao mesmo artigo).

O proponente sustenta as medidas propostas na iniciativa com a necessidade de ser reforçada a prevenção e combate à violência doméstica para inverter o tendencial aumento de vítimas mortais do sexo feminino, neste contexto, em Portugal, considerando que a violência contra as mulheres e em particular a violência doméstica constitui «uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos».

Segundo o proponente, o aumento do femicídio em contexto de violência doméstica poderá encontrar justificação nas seguintes circunstâncias, entre outras:

- Não obstante o crime de violência doméstica ter, por lei, a natureza de crime público, o número de queixas/denúncias deste tipo de crime não regista aumentos, porquanto o mesmo continua a ser visto pela sociedade em geral como matéria que se insere no foro da vida privada do casal;
- Os tribunais convolarem o crime de violência doméstica em crime de ameaça, coação ou injúrias, convertendo, desta forma, um processo iniciado com base em pressupostos respeitante a um crime público, num cuja tramitação e pressupostos passam a ser os de um crime semipúblico ou até mesmo particular, com as consequências daí decorrentes, nomeadamente, o de assar a estar dependente de queixa da própria vítima;
- Inexistir uma coordenação entre todas as entidades envolvidas no processo de violência doméstica, na sua tramitação e acompanhamento; e
- Inexistir uma efetiva aplicação de medidas de proteção às vítimas de crime de violência doméstica, quer diretas quer indiretas como é o caso das crianças expostas aos atos de violência interparental.

As alterações legislativas propostas pela iniciativa consistem essencialmente em aditamentos à Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, as quais já foram resumidamente

apresentados acima, motivo pelo qual não se apresenta quadro comparativo no âmbito desta nota técnica.

A iniciativa é composto por quatro artigos, reportando-se o primeiro ao objeto da iniciativa, o segundo a alterações à Lei 112/2009, de 16 de setembro, o terceiro a aditamentos ao mesmo diploma e o último definidor da entrada em vigor da lei, em caso de aprovação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)¹, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Teve origem na [Proposta de Lei n.º 248/X](#) e nos Projetos de Lei n.ºs [588/ \(BE\)](#) e [590/X \(PS\)](#) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, e configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime, prevendo um conjunto de direitos e deveres da mesma.

Desde a sua aprovação, esta lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis n.ºs [19/2013, de 22 de fevereiro](#)², [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

O [artigo 31.º](#) dispõe sobre as medidas de coação urgentes e foi alterado pelas Leis n.ºs [129/2015, de 3 de setembro](#), e [24/2017, de 24 de maio](#), determinando que no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica o tribunal pondera a aplicação de uma ou mais das medidas de coação urgentes elencadas nas alíneas do seu n.º 1, as quais são acumuláveis com as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e consistem em:

- Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;

¹ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

² Retificada pela [Declaração de retificação n.º 15/2013, de 19 de março](#)

- Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima (mesmo que a vítima tenha saído da mesma);
- Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios (mesmo que a vítima não se encontre na residência).

Prevê-se ainda, desde a alteração desta lei em 2017, que a medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O [artigo 34.º-B](#) foi aditado pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#), determinando regras específicas para a suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica.

No âmbito deste crime, a suspensão da execução da pena de prisão é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou, em alternativa, ao acompanhamento de regime de prova. Em qualquer dos casos incluem-se regras de conduta que protejam a vítima, designadamente o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio, especificando-se ainda que o previsto sobre as medidas de proteção se aplica aos menores nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal³.

Sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, o tribunal deve determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância ([artigo 35.º](#)).

Recorde-se que para os crimes em geral a suspensão da execução da pena é uma possibilidade que o tribunal tem à sua disposição sempre que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça

³ Crime de violência doméstica praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou com difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento – circunstâncias que elevam o limite mínimo da pena de prisão de 1 para 2 anos.

da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A suspensão de execução da pena pode ser determinada nos casos de pena de prisão não superior a 5 anos e por um período entre 1 e 5 anos ([artigo 50.º](#) do Código Penal). Além disso, se o tribunal julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, a suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, podendo também ser acompanhada de regime de prova – como referido, no caso do crime de violência doméstica tem de existir sempre uma destas determinações. O artigo 50.º do Código Penal prevê ainda que os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente, tendo a decisão condenatória de especificar sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

Os artigos [51.º](#) e [52.º](#) do Código Penal elencam alguns dos deveres e regras de conduta que podem ser impostos, os quais não podem representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoável exigir-lhe e podem ser modificados até ao fim do período de suspensão, quando ocorram circunstâncias relevantes ou o tribunal só posteriormente tiver conhecimento delas. Por determinação do tribunal o condenado pode ter apoio e ser fiscalizado no cumprimento dos deveres e regras de conduta pelos serviços de reinserção social.

De acordo com o [artigo 53.º](#) do Código Penal, quando o tribunal determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, por o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade, deve esse regime assentar num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social. Este regime é sempre ordenado quando o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade e quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A (crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual), cuja vítima seja menor.

Recorde-se ainda que o crime de violência doméstica se encontra tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas

sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; ao progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente).

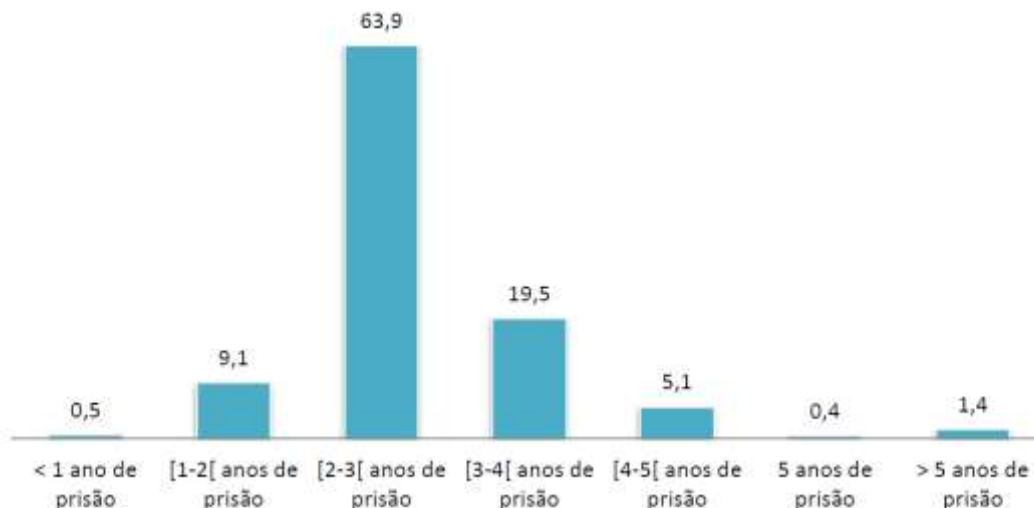
O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido penas acessórias, entre as quais a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos.

A [Lei n.º 112/2009, de 19 de junho](#), prevê a comunicação obrigatória à Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI) das decisões de atribuição do estatuto de vítima, dos despachos finais proferidos em inquéritos e das decisões finais transitadas em julgado em processos por prática do crime de violência doméstica (sem dados pessoais, apenas com o número do processo) e a existência de uma Base de Dados da Violência Doméstica, cujo tratamento de dados é também da responsabilidade da SGMAI e se reporta às ocorrências participadas à GNR e PSP, às respetivas avaliações de risco e às decisões comunicadas conforme acima referido (artigos 37.º e 37.º-A, respetivamente). Por outro lado, as decisões transitadas em julgado que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitores em processos por prática de crime de violência doméstica são obrigatoriamente comunicadas à seção de família e menores do tribunal de comarca da residência do menor (ou, fora das áreas abrangidas por esta jurisdição, às secções cíveis ou de competência genérica da instância local), nos termos do artigo 37.º-B.

Segundo informação disponível no [Relatório anual de monitorização](#) de violência doméstica referente a 2016, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, elaborado com base nos dados comunicados pelos tribunais, entre 2012 e 2016, «apesar da falta de representatividade dos dados apresentados face à realidade a nível

nacional [o relatório menciona uma série de constrangimentos que não permitiram a comunicação uniforme e total de dados à SGMAI], os apuramentos efetuados correspondem a uma amostra de 6003 sentenças, numa série de 5 anos, revelando alguma consistência em termos da taxa de condenação para este tipo de crime (em torno dos 56%-60%)».

No tocante a 2016, refere-se naquele relatório que na maioria das condenações a pena de prisão foi suspensa (mais de 90% dos casos), geralmente por igual período de tempo e sujeita a regime de prova e/ou pena(s) acessória(s). A tabela abaixo, retirada do referido relatório, ilustra a duração das penas de prisão determinadas.



A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#) (Convenção de Istambul), aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#), prevê que, nos seus artigos 27 e 28.º, medidas que as partes deverão adotar para encorajar a denúncia de atos abrangidos pelo seu âmbito. Em especial no tocante aos profissionais, prevê-se que as partes devem «adotar as medidas que se revelem necessárias para garantir que as regras de confidencialidade a que de acordo com o direito interno estão sujeitos certos profissionais não constituam um obstáculo à possibilidade de sob determinadas condições eles apresentarem denúncia junto das organizações ou autoridades competentes, caso tenham motivos razoáveis para crer

que foi praticado um ato de violência grave, abrangido pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, e seja de prever a prática de novos atos de violência graves».

Refira-se finalmente que as comissões de proteção de crianças e jovens são «instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral»⁴, reguladas na [Lei n.º 174/99, de 1 de setembro](#) (lei de proteção de crianças e jovens em perigo).

II. Enquadramento parlamentar

• **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não foram encontradas outras iniciativas ou petições pendentes com incidência direta sobre a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro ou sobre os temas nela tratados, nomeadamente, a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas.

Contudo, importa salientar que apenas nesta Legislatura foram já apresentadas 40 iniciativas sobre a matéria da violência doméstica: 25 projetos de lei e 15 projetos de resolução, encontrando-se pendentes, à data da elaboração desta nota técnica 7 projetos de lei (três dos quais referidos no ponto I - A iniciativa) e 4 projetos de resolução.

• **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, apenas localizamos, na presente legislatura, o Projeto de Lei n.º 1013/XIII/4.^a (PAN) - [Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica](#), atinente à [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), objeto da presente iniciativa. Este foi **rejeitado na generalidade**, em 26 de outubro de 2018, com votos contra do PSD, PS, PCP, PEV, votos a favor de Paulo Trigo Pereira (PS), BE, PAN e a abstenção do CDS-PP.

⁴ Artigo 12.º da Lei n.º 174/99.

Na anterior legislatura e igualmente dirigidas a introduzir alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foram encontradas quatro iniciativas legislativas que foram discutidas e votadas em conjunto na especialidade e **aprovado por unanimidade** o texto final apresentado para **votação final global**, em 22 de julho de 2015, tendo dado origem à Lei 129/2015 de 3 de setembro de 2015 - Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, sendo elas as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 961/XII/4.^a (BE) - Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica;
- Projeto de Lei n.º 769/XII/4.^a (PSD/ CDS-PP) - Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- Projeto de Lei n.º 745/XII/4.^a (BE) - Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar
- Proposta de Lei n.º 324/XII/ 4.^a (Governo) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Ainda na XII legislatura, foi **aprovado**, com votos a favor dos PSD e do CDS-PP e contra do PS, PCP, BE, PEV, o texto final relativo à Proposta de Lei n.º 75/XII/1.^a (GOV) - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro de 2013 e ao Projeto de Lei n.º 194/XII/1.^a (BE) - Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, em sede de **votação final global** realizada em 11 de janeiro, o qual deu origem à Lei 19/2013 - 29.^a alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

As segunda e quarta alterações à Lei 112/ 2009, de 16 de setembro, decorreram da aprovação dos Orçamentos de Estado para 2016 e 2017 respetivamente, tendo a quinta alteração ao diploma tido origem nos Projetos de Lei n.ºs:

- 345/XIII - [Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores;](#)
- 353/XIII - [Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica;](#) e
- 327/XIII - [Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível \(aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro\).](#)

Estas iniciativas foram discutidas e votadas em conjunto na especialidade tendo dado origem ao um texto final que foi **aprovado por unanimidade** em sede de votação final global realizada em 7 de abril de 2017, o qual deu origem à [Lei 24/2017](#) - Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.

Em matéria de prevenção da violência doméstica, a base de dados devolveu-nos as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Resolução n.º 1976/XIII/4.ª (PSD) - [Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica](#), o qual foi aprovado em 15 de março de 2019, com votos a favor do PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), e a abstenção do PS;
- Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª (PAN) - [Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas](#), iniciativa que foi retirada em 10 de março de 2017.
- Projeto de Resolução n.º 800/XIII/2.ª (BE) - [Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica](#), aprovado por unanimidade em 21 de abril de 2017, tendo dado origem à [Resolução da AR 107/2017](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica
- Projeto de Resolução n.º 705/XIII/2.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à](#)

[prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas](#), aprovado em 10 de março de 2017, com votos a favor do PS, BE, PCP, PEV, PAN, contra do CDS-PP e a abstenção do PSD, tendo dado origem à [Resolução da AR 67/2017](#) - Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas.

Na XII Legislatura, sobre o mesmo tema, foram localizadas as seguinte iniciativas:

- A Proposta de Resolução n.º 52/XII/2.ª (GOV) - [Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011](#), a qual foi **aprovada por unanimidade** em 14 de dezembro de 2012 e deu origem à [Resolução da AR 4/2013](#) - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011; e,
- A Proposta de Lei n.º 248/X/4.ª (GOV) - [Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro](#) e os Projetos de Lei. n.ºs 588/X/4.ª (BE) - [Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior proteção às vítimas do crime de violência doméstica](#) e 590/X/4.ª (PS) - [Alteração ao Código de Processo Penal](#), discutidos e votados em conjunto na especialidade, de onde resultou um texto final que foi **aprovado em sede de votação final global realizada** em 23 de julho de 2009, com votos a favor do *PS*, *PSD*, *CDS-PP*, *BE*, Luísa Mesquita (Ninsc), José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc), contra do PCP e a abstenção do PEV, o qual deu origem à Lei 112/2009, de 16 de setembro, objeto da presente iniciativa.

Finalmente, com relevo para a matéria objeto desta iniciativa, importa referir a Petição n.º [472/XIII/3](#) de 12 de fevereiro de 2018 - [Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica](#), que já se encontra concluída.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 7 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 8 de março, data do seu anúncio em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei *sub judice* tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário⁵.

Indica, no seu título, que procede à sexta⁶ alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e elenca, no corpo do artigo 2.º, os diplomas que lhe introduziram alterações, deste modo dando cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*”

⁵ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

⁶ Deverá constar do título, em caso de aprovação, “sexta” e não “6.ª” alteração.

De facto, consultada a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), foi possível constatar que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua sexta alteração.

Refira-se ainda que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “*Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*”. Embora se preconize a sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o autor da presente iniciativa, porventura tendo em conta a dimensão reduzida das alterações propostas e por a lei ter sido republicada aquando da sua terceira alteração, não promove a respetiva republicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 4.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica *designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima*. Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem *fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção*.

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a *medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...) É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género*.

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro, instituindo um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#) que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

Em 2018, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre esta diretiva, que referia as diversas lacunas no que aos direitos das vítimas diz respeito, nomeadamente a prestação de serviços adequados às vítimas, implementação dos requisitos que garantam a sua avaliação individual, garantia de procedimentos rápidos, eficientes e específicos para as vítimas em processos penais, e instava os Estados-Membros a

promover um acesso fácil à justiça e um apoio judiciário adequado e grátis, aumentando a confiança das vítimas no sistema penal e diminuindo a possibilidade de impunidade.

Destaca-se ainda na resolução que o Parlamento Europeu *lamenta que a Diretiva Direitos das Vítimas limite o exercício do direito da vítima a apoio judiciário, devido a disposições que obrigam os Estados-Membros a só prestar apoio judiciário quando a vítima tem o estatuto de parte no processo penal e que estipulam que as condições ou regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional; salienta que estas restrições podem ser particularmente onerosas para as vítimas de violência baseada no género que não apresentem denúncia e cujos casos nunca serão tratados no âmbito do sistema de justiça penal.*

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.*

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados Membros da União Europeia: Espanha e França.

- ESPAÑA**

- A legislação relativa à violência doméstica e a violência de género, em especial contra as mulheres, está disseminada por diversos diplomas.

- Em primeiro lugar, o crime de violência doméstica encontra-se tipificado no n.º 2 do artigo 173.º do [Código Penal](#).

Os diplomas estão espalhados pelas diversas áreas, das quais destacamos a [Ley Orgánica 11/2003, de 29 de septiembre](#), de medidas concretas en materia de seguridad ciudadana, violencia doméstica e integración social de los extranjeros, que entre outros, alterou o Código Penal no sentido de aumentar as molduras penais previstas para o crime de violência doméstica e ampliar o elenco de potenciais vítimas do crime e a [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro](#), que estabeleceu medidas de proteção integral contra a violência de género criando, através do seu artigo 30.º, o *Observatorio Estatal de Violencia sobre la Mujer*, órgão interministerial, responsável pela avaliação, colaboração e elaboração de estudos, informações e propostas no âmbito do combate à violência de género.

A polícia nacional tem unidades especializadas de apoio à família e às mulheres, denominadas de “[Unidades de Atención a la Familia y Mujer](#)”.

Cumpram igualmente referir a [Ley 35/1995, de 11 de diciembre](#), de ayudas económicas e asistencia às vítimas de crimes violentos e de crimes contra a liberdade sexual, regulamentada pelo [Real Decreto 738/1997, de 23 de mayo](#).

Está ainda publicado no portal oficial, boe.es, uma compilação com as normas relevantes para o enquadramento do tema, denominado de “[Código de Violência de Género y Doméstica](#)”

FRANÇA

Existem vários mecanismos de apoio à violência doméstica (*violence conjugale*). Desde logo, estão disponíveis contactos telefónicos de organizações e associações de apoio às vítimas de violência doméstica. Depois, têm vindo a ser introduzidas alterações ao [Código Penal](#) e ao [Código de Processo Penal](#) no sentido de agravar as molduras penais para este crime e para os crimes afins, e fortalecer as medidas de apoio e proteção à vítima, como se verifica, por exemplo, com a recente aprovação da [Loi 2018-703, du 3 août 2018](#), renforçant la lutte contre les violences sexuelles et sexistes.

Quando uma pessoa é vítima de violência doméstica, o juiz do tribunal de família, a pedido da vítima, pode ordenar uma medida de proteção urgente que inclui, por

exemplo, a expulsão do agressor da casa de morada de família, ou proibir o agressor de contactar com a vítima, conforme previsto no [artigo 515-11](#) do [Código Civil](#).

No âmbito criminal, o juiz pode igualmente decretar medidas de proteção quando exista um “*signalement*”⁷.

De referir a possibilidade de serem concedidas licenças de entrada e residência a estrangeiros vítimas de violência doméstica ou vítimas de casamento forçado, conforme previsão nos artigos [316-3](#), [313-12](#) e [431-2](#) do [Código de entrada e residência de estrangeiros e do direito de asilo](#).

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Em 13 de março de 2018 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre a presente iniciativa, não tendo sido recebido qualquer contributo das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica.

Uma vez recebidos os seus pareceres, os mesmos serão publicados e estarão disponíveis para consulta no [sítio da Internet da iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), encontra-se em [anexo](#) à presente iniciativa, considerando o proponente que a sua iniciativa afetará positivamente os direitos das mulheres e dos homens de forma direta ou indireta, e que o número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei

⁷ Que pode ser requerido por diversas entidades como as autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pela vítima.

é igual o que registam também como positivo. O proponente considera ainda que os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, não irão afetar homens e mulheres de forma diferente, caso a lei entre em vigor, facto que também assinalam como um efeito positivo da lei. No demais, o proponente considera neutro o efeito da lei quanto ao seu impacto no género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

Enquadramento bibliográfico

NEVES, J. F. Moreira das - **Violência doméstica** [Em linha] : **sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas**. [Lisboa] : Verbo Jurídico, 2010. [Consult. 19 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126794&img=12565&save=true>

Resumo: O objeto de análise deste artigo centra-se na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, assinalando as novidades mais significativas no âmbito judiciário: o novo regime de detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Na sua análise crítica, o autor, refere especificamente a mediação penal; a articulação de jurisdições e a ordem de afastamento do agressor.

NUNES, Francisco Manuel dos Ramos; MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires; DUARTE, Pedro Miguel Rodrigues - Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 126 (abr./jun. 2011), p. 199-218. Cota: RP-179.

Resumo: Na construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica, numa ótica de georreferenciação do perigo, torna-se indispensável procurar assegurar a proteção das vítimas, por parte de todos os intervenientes - magistraturas, órgãos de polícia criminal e reinserção social - desiderato do sistema a projetar que aqui se descreve. O objeto do presente trabalho incide sobre a aplicação de medidas de coação ao agressor, no âmbito da prática de um crime de violência doméstica, medidas essas, previstas na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro: a medida de o agressor não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habite a vítima e a medida de o arguido não contactar com a vítima, ou frequentar certos lugares ou meios. É possível que essas medidas sejam controladas com recurso a meios técnicos de controlo à distância.

PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel - **Violência doméstica: identificar, avaliar, intervir.** [S.l.] : Prime, 2016. ISBN 978-989-655-304-3. Cota: 28.26 – 83/2017

Resumo: Neste livro os autores descrevem os vários tipos de violência doméstica: psicológica ou emocional, social; económica, sexual e física. Permite conhecer o papel de todos os atores de um processo de violência doméstica, desde a vítima ao agressor, às instituições de apoio à vítima, às forças de segurança e aos Tribunais. São analisados os papéis de todos os intervenientes no processo: as polícias e as suas competências no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como na intervenção em casos de violência doméstica; a legislação da violência doméstica e estatuto da vítima; processo-crime da violência doméstica (investigação, acusação, arquivamento ou suspensão, instrução, julgamento, sentença condenação do agressor e penas acessórias).

SANTOS, Vítor Sequinho dos – **Violência doméstica: medidas de coacção urgentes.** Revista do Centro de Estudos Judiciários. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 13 jan./jun. 2014), p. 63-92. Cota: RP-244.

Resumo. Neste artigo, o autor debruça-se sobre medidas de coacção urgentes no âmbito dos crimes de violência doméstica (artigo 31º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro). O regime jurídico traçado pretende obrigar à ponderação da aplicação das medidas que prevê num momento processual muito prematuro e, por outro, estabelecer um procedimento muito célere para aquela aplicação, com especificidades muito vincadas

em relação ao regime geral de aplicação de medidas de coação constante do Código de Processo Penal. Estas especificidades suscitam vários problemas ao nível da sua compatibilização com o regime do CPP. Estes problemas constituem o objeto de análise do presente artigo. O autor conclui com aquilo que considera verdadeiramente importante do ponto de vista da proteção da vítima, relativamente à aplicação das medidas de coação urgentes.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial: os crimes contra as pessoas**. 3ª ed. (actualizada e aumentada). Lisboa : Quid juris, 2011. 335 p. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

Resumo: Na seção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artº 152º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima».

O autor refere a possibilidade de aplicação de penas acessórias ao arguido, quando os interesses da vítima assim o exigiam, tais como: o afastamento do agressor, que implica a proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas. O nº 6 do referido artº 152º prevê ainda que «caso o agressor exerça qualquer forma de representação legal ou ascendente sobre a vítima, que o perca por força do seu comportamento. Assim se prevê a perda do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela. Esta medida não pode deixar de ser enquadrada em conjunto com as medidas civis respetivas, as quais preveem a perda do exercício do poder paternal». Estas medidas podem revelar-se muito eficazes, quer na função de proteção da vítima, quer no que respeita à penalização do agente, que perderá, assim, a autoridade que tenha sobre a vítima, bem como a ideia de que poderá exercer sobre esta qualquer atuação.

VIOLÊNCIA doméstica e de género : uma abordagem multidisciplinar. Lisboa : Pactor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018. ISBN 978-989-693-085-1. Cota: 28.26 – 338/2018

Resumo: Esta obra, no âmbito da violência doméstica, conta com a contribuição de vários autores e foi elaborada com o objetivo de evidenciar a relação que tem que existir entre investigação, análise teórica, políticas sociais e intervenção junto das vítimas e dos agressores conjugais. Nesta abordagem multidisciplinar o livro trata as seguintes matérias no âmbito da violência doméstica: panorama do regime jurídico; medicina legal e ciências forenses; exposição da criança à violência doméstica; evolução de políticas públicas; contributos do feminismo, olhares de psicologia, entre outros.

O capítulo 2 - «Panorama do regime jurídico» aborda as questões relativas aos princípios do regime jurídico da violência doméstica, o estatuto da vítima, o crime de violência doméstica, o processo penal envolvido. Apresenta uma «visão panorâmica dos instrumentos legais atualmente existentes para enfrentar esta realidade social e criminal (...)». São analisadas as evoluções legislativas deste tipo de crime, a suspensão provisória do processo e o processo penal. (p. 29-62).

VIOLÊNCIA doméstica [Em linha]: **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. ISBN 978-989-8815-28-6. [Consult. 12 março 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125297&img=10410&save=true>>.

Resumo: O Centro de Estudos Judiciários tem dedicado atenção particular à temática da violência doméstica, dirigindo grande parte da sua atividade à formação de magistrados e de outros profissionais do Direito. É neste contexto que surge a presente obra que reúne contributos de diversos magistrados e que abrange as várias vertentes deste fenómeno (sociológicas, psicológicas e jurídicas). O presente estudo procede à caracterização do fenómeno da violência doméstica e seu enquadramento legal.

Segundo os autores «o sistema judicial não só tem que ser mais eficiente no modo como lida com a violência doméstica, como deve adotar uma estratégia que demonstre à opinião pública a sua preocupação com as vítimas, com a justiça e adequação dos procedimentos, com a punição e regeneração dos criminosos.»